

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA/RS

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023

Impugnação de Edital

A empresa **ESPERANÇA TERRAPLENAGEM LTDA**, empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ 37.395.325/0001-20, situada na Vila Boa Esperança, Interior, São Pedro do Butiá/RS, por intermédio de seu procurador legal o Sr. **ANTONIO HAAS JÚNIOR**, portador da Carteira de Identidade nº 9098638266 e do CPF nº 016.103.360-11, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 41, § 2º, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria com o fim de **IMPUGNAR os termos do Edital em referência**, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 05 (cinco) dias contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, em conformidade com a previsão constante no acima citado **artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993**, a qual rege o presente processo licitatório:

Já a Nova Lei de Licitações – nº 14.133/2021, em seu artigo 164, prevê que o prazo para impugnação o edital é “**até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**”.

Assim sendo, considerando que a data aprazada pelo Edital para a abertura da sessão é 04/12/2023, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que **o termo final do prazo de impugnação se dá em 29/11/2023 (5 dias antes)**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação (Tomada de Preços nº 08/2023) que tem por finalidade a "Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia em regime de empreitada global para a recuperação e manutenção de estradas vicinais".

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou que o edital prevê no **item nº 3.2.1.2.1**, alínea a) - exigência de documento específico a constar no ENVELOPE RELATIVO À HABILITAÇÃO/CADASTRO e **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL**, conforme abaixo transcrito:

- a) comprovação do **licitante** de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, ENGENHEIRO OU ARQUITETO, reconhecido(s) pelo(s) respectivo(s) Conselho(s) profissional(is), detentor(es) de anotação(ões) de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica, devidamente registrada(s) no CREA ou CAJ da região onde os serviços foram executados, acompanhadas(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelo(s) referido(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio **licitante** (CNPJ diferente), obra(s) compatível(is) com os objetos em quantidades e prazos da licitação, **realizados nos últimos 12(doze) meses**

Ora, tais exigências, além de não constarem do rol previsto no artigo 30 (Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:) e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993, acabam por **restringir o caráter competitivo do certame licitatório**, caracterizando irregularidade que deve ser sanada administrativamente.

III. DO DIREITO

Os documentos relativos à REGULARIDADE e/ou QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em licitações com este objeto, não estão abarcados no princípio da discricionariedade da Administração Pública, ou seja, esta não pode, a seu bel prazer, regram as situações de forma diferente ao que prevê a Lei das Licitações.

A Administração Pública está vinculada, dentre outros, ao **Princípio da Legalidade (art. 5º, inciso II, e 37, caput, da CF/1988)**, que representa a total

subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que seus agentes devem atuar sempre conforme a lei.

O grande administrativista Hely Lopes Meirelles assim ensina: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*.

É imposta determinada falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Lógico que seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. MAS, simultaneamente, **estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.**

E é nesse ponto específico que **pecou o Edital impugnado**, ao exigir a **apresentação de documentos específicos COM PRAZOS**, na fase HABILITATÓRIA, referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do responsável técnico da empresa participante, como é o caso acima, o que está totalmente incorreto sob o ponto de vista legal, e também moral!

A Lei das Licitações, nº 8.666/1993, que rege o certame, prevê o seguinte em seu artigo 27:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:

I - ...

II - **qualificação técnica**;

E referente à **qualificação técnica**, o artigo 30 da mencionada Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificadas pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

- a) quanto à capacitação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificadas pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

- a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, claro está que a Administração não pode limitar a competitividade do certamente exigindo documento específico de obra que tenha sido executada nos últimos meses já que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA demonstra que o Eng. Civil executou uma obra compatível nas quantidades e prazos do presente edital mas se ela foi executada a 1 (um), 2 (dois)... 5 (cinco) anos atrás o responsável não PERDEU tal experiência.

Basta, como se interpreta da Lei, que se comprove com documentos que comprovem atestados, obras ou serviços de COMPLEXIDADE SIMILAR, como é o caso,

Vale ressaltar que a Nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, em seu artigo 67, praticamente repete o disposto no artigo 30 supra, RESTRIGINDO as exigências para qualificação/regularidade técnica dos licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Desta forma, o item nº 3.2.1.2.1, alínea a) do Edital, em especial e exclusivamente no que tange à TER SIDO REALIZADO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES, exigem documentos e comprovações não previstas legalmente, e, portanto, em pleno confronto com tais normas licitatórias, devendo ser anulado e retificado pela própria Administração.

Ademais, a manutenção de tal exigência ferirá frontalmente os princípios licitatórios DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE do presente certame, eis que por certo RESTRINGIRÁ a plena e efetiva participação de empresas licitantes que eventualmente não consigam atender a tais exigências específicas.

O princípio da IGUALDADE está previsto no artigo 11, II, da Nova Lei – 14.133/2021:

“O processo licitatório tem por objetivos: II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Assim sendo, a não anulação e retificação do ato pela própria administração ensejará a manutenção da presente ilegalidade, sendo passível de correção via judicial.

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de ser retificado o Edital, no seu item 3.2.1.2.1, alínea a), com a exclusão da exigência ESPECÍFICA acima mencionada, sob pena de manter-se o desequilíbrio do certame no que tange à igualdade e à justa competição entre os licitantes.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Pedro do Butiá-RS, 28 de Novembro de 2023.

ESPERANCA	Assinado de forma digital por ESPERANCA	
TERRAPLENAGEM		
EIRELI:373953250001		TERRAPLENAGEM
20		EIRELI:37395325000120

ESPERANÇA TERRAPLENAGEM LTDA